

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LARISSA PEREIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE DA LEI 12.318/2010 E DAS RESPONSABILIDADES APLICADAS.**

PONTES E LACERDA – MT

2021

LARISSA PEREIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE DA LEI 12.318/2010 E DAS RESPONSABILIDADES APLICADAS.**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Victor Luiz Martins de Almeida.

LARISSA PEREIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE DA LEI 12.318/2010 E DAS RESPONSABILIDADES APLICADAS.**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, 00 de julho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Victor Luiz Martins de Almeida
Orientador

Prof. Irio Gonçalves Boraschi
Examinador

Prof. Gustavo Rafael da Rocha Silva
Examinador

Dedico em especial à avó Maria F. Sobrinho Pereira por sempre me apoiar e me incentivar, graças a você eu superei todas as adversidades e cheguei ao fim desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente quero agradecer a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A minha família, por toda demonstração de amor, incentivo e apoio.

Congratulo também, esta universidade, e seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

Ao meu professor orientador Victor Martins, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento racional, manifestando caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. Assim, logram-se meus eternos agradecimentos.

Por fim meus agradecimentos a minhas amigas, colegas de faculdade e irmãs na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

RESUMO

Diante do exercício do poder familiar, sendo, portanto, competência de ambos os pais, garantindo que a relação entre pais e filhos seja mantida a legislação brasileira traz em seu conteúdo as obrigações dos pais para com os filhos. Entretanto, em alguns casos há conflitos entre os genitores, comumente após a ruptura familiar, recaindo sob a prole os efeitos de tais embates. No nosso ordenamento jurídico há normas que dispõem sobre a necessidade de resguardar o direito da criança e/ou adolescente um desenvolvimento e um convívio harmonioso no meio em que vive. No que tange os atos que moldam a alienação parental, a lei 12.318/2010 trata exclusivamente desta problemática, pois é evidente que quem pratica tais atos está ferindo um direito fundamental da criança ou adolescente. A análise das possíveis responsabilidades aplicáveis ao alienador concretiza verdadeira função social da legislação protecionista do ponto de vista de cada caso concreto.

Palavras-chaves: Alienação Parental; crianças e/ou adolescentes; família.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	10
O FENÓTIPO FAMÍLIA E A SUA CONCEPÇÃO SOCIAL	10
1.1 Conceito de família	10
1.2 Evoluções no conceito de família	10
1.3 Princípios basilares às relações familiares, em especial aos menores ...	11
1.3.1 Princípio da dignidade humana	12
1.3.2 Princípio da Liberdade	12
1.3.3 Princípio da igualdade	13
1.3.4 Princípio da Solidariedade Familiar	14
1.3.5 Princípio da Proteção integral das crianças e adolescentes	14
1.4 Dissoluções da família	15
CAPÍTULO II	16
ALIENAÇÃO PARENTAL – ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E LEGAIS	16
2.1 Normas de proteção á criança e adolescente	16
2.2 Análise da lei 12.318/2010	17
2.3 Consequências às crianças e adolescentes decorrentes da alienação parental	22
CAPÍTULO III	24
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – IDENTIFICAÇÃO, APLICAÇÃO DA LEI E CONSEQUÊNCIAS	24
3.1 Dificuldades de aplicação da legislação perante os casos de falsas memórias	25
CAPÍTULO IV	27
RESPONSABILIDADES ATRIBUIDAS AO ALIENADOR	27
4.1 Responsabilidade civil em face do alienador	27
4.2 O caráter pedagógico da responsabilização do alienador	29
4.3 Possibilidade de aplicação de sanções civis cominada com danos morais	30
4.4 A extensão do dano em face do alienado e a aplicação de métodos alternativos e auxiliares de reparação ao dano sofrido.	33

CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

Perante da imprescindibilidade de regulação de tal tema, a lei 12.318/2010 que estatui sobre a alienação parental identifica atos que prejudicam o progresso da criança e/ou adolescente. Igualmente, assegura aos eminentes e aos já vitimados condições de conviver em um meio harmonioso.

Dessa forma em caráter preventivo a referida lei atesta que as condutas determinadas como alienantes sejam penalizadas, de maneira que cessem os atos distorcidos assim que comprovados judicialmente. Pois é no seio familiar que a criança deve obter sua estabilidade, estejam os pais juntos ou separados, bem como, sua socialização, cujos valores se formaram com o convívio familiar, o qual se espera saudável e harmonioso, independentemente do estado civil dos genitores, sejam casados, sejam divorciados.

Assim, considerando o espectro ideal do conjunto familiar, analisando o tema, bem como o conjunto jurídico-normativo, e a pluralidade de conceitos familiares compreende-se que os atos de alienação não são somente praticados pelo genitor ou genitora. A cultura de alienar pode partir de qualquer pessoa em que a criança ou adolescente conviva, tornando-se assim, mais dificultosa uma identificação segura dos atos alienantes.

As normas do ordenamento jurídico asseguram aos prejudicados tratamento específico e célere a fim de evitar problemas maiores, como exemplo, a instalação da Síndrome de Alienação Parental (SAP), que, por sua vez, é resultante dos atos praticados pelos alienadores.

A fim de garantir a celeridade idealizada no texto legal, o poder judiciário se posicionou com o intuito de promover a máxima efetividade da norma jurídica, com a emissão de diversos julgados que indicam a aplicação exata da norma, tendo por objetivo efetivar o melhor interesse daqueles que sofrem com a alienação parental, a criança/adolescente.

Deste modo enfatiza-se a relevância da discussão sobre tal matéria, principalmente dentro do ambiente universitário, o Direito de Família é indispensável no currículo acadêmico, assim como, o tratamento acerca sobre a Alienação Parental e seus litígios desperta o interesse em abordar o supracitado tema, sendo objeto de pesquisa para doutrinadores, legisladores e projetos acadêmicos. Através

de análises bibliográficas e jurisprudenciais, o viés metodológico desse trabalho irá conter uma abordagem qualitativa, engajando toda problemática a respeito do tema, onde, buscará responder a perspectiva do assunto, mesmo que subjetivamente.

Assegurando ao menor a proteção de seus direitos essenciais, bem como princípios inerentes a dignidade da pessoa humana o ordenamento jurídico brasileiro trata este tópico de forma sobreposta, pois se versa sobre direitos das crianças e adolescentes, no qual, são vistos pela sociedade como pupilos.

CAPÍTULO I

O FENÓTIPO FAMÍLIA E A SUA CONCEPÇÃO SOCIAL

1.1 Conceito de família

A família é o reduto de afeto, edificando-a afeição em todas as modalidades de arranjos familiares. Sendo esta, a primeira instituição responsável pela socialização dos indivíduos, a família se tornou palco de inúmeras discussões jurídicas e sociais sobre sua composição, bem como os indivíduos a ela pertencentes.

Deste modo, a agregação familiar comporta hodiernamente diversas variações no modelo de família, de forma que o ordenamento jurídico igualmente considera e ampara tais variantes de autenticidade familiar.

A concepção da família, como suas características e sua composição tem um conceito completamente volátil e mutável no tempo, associando-se as evoluções sociais, científicas e costumeiras.

1.2 Evoluções no conceito de família

O constante progresso em que a sociedade vive, torna as alterações indispensáveis, conseqüentemente, por pertencer como instituição na sociedade a família também se modifica, acompanhando, assim, a evolução de todo conjunto. Pode-se afirmar que o instituto da família foi o que sofreu mais alterações nos últimos tempos, como exemplo pretérito, o Código Civil de 1916, adotava apenas dois critérios para a conceituação da família, o casamento e a consanguinidade, não se atendo as outras modalidades de família.

Influenciado constitucionalmente o atual Código Civil introduziu em seu conteúdo a admissão de novos arranjos familiares, bem como, igualdade de direitos e deveres na relação entre pais e filhos.

Dessa maneira é inescusável reconhecer a visão pluralista no conceito de entidade familiar.

Neste contexto a Constituição Federal de 1988 reconhece determinadas modalidades de família, sendo, casamento, união estável e a família monoparental. Nessa diretriz Maria Berenice encara como princípio declarando:

O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. (...) Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça. (Dias, 2016, p.53)

A proteção concernida pela Constituição Federal enseja aos novos conceitos familiares, que, sejam tutelados pelo ordenamento jurídico e reconhecidos pela sociedade.

Pela ótica sociológica a transformação e a contemporaneidade do instituto da família estão longe de ter padrões estruturais delimitados, surgindo, assim, grupos autênticos, independente da parentalidade.

Além das espécies arguidas pela legislação brasileira, a doutrina elenca outros modelos de família, tais como exemplos, anaparental, homoafetivas, composta e eudemonista.

Compreendem-se por anaparental, famílias que não possuem a figura de ascendentes na relação, sendo constituída apenas pelos irmãos. As homoafetivas são formadas por pessoas do mesmo sexo. As famílias compostas são constituídas por um dos genitores e sua prole com novo companheiro. Já a eudemonista busca a felicidade plena dos seus membros, o afeto e a comunhão são o que a compõe, independente de vínculo biológico.

A união se semeia com o afeto, que é a mola de propulsão da família, é o elemento base que supera, inclusive, a genética. É o principal elo que une pessoas, que formam alianças, que gera vida e que dá sentido às vidas já geradas.

1.3 Princípios basilares às relações familiares, em especial aos menores

Contextualizando o tema da alienação parental, perpetra-se primordialmente a abordagem dos princípios relativos ao Direito de Família. Tais princípios integram o rol de ramificações do Direito Familiar, conforme M. Berenice prega é no Direito das famílias que se consagra e reproduz os valores sociais fundamentais emanados pela Constituição Federal, onde fragmenta a concepção das famílias em diferentes facetas.

Constantes na Carta Magna os atuais princípios do Direito de Família sustenta á sociedade a garantia de que direitos fundamentais serão assegurados. Além do Código Civil/2002 destacar a proeminência dos princípios constitucionais,

em especial. Garante a estes, a função de nortear as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, tornando-as fontes normativas.

Existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes. Seja em que situações se apresentem, sempre são prevalentes. **Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados.** (Dias, 2016, p. 45, grifo nosso)

Além dos princípios externados pela legislação brasileira, existem os princípios implícitos, estes que são juízos fundamentais e alicerces como garantia de certeza de um direito, postulados básicos à atividade humana.

1.3.1 Princípio da dignidade humana

Sendo o Direito de família o revérbero dos princípios constitucionais, consagrados com valores sociais fundamentais. Encabeçando o rol dos necessários, o princípio da dignidade da pessoa humana possibilita a irradiação de vários outros, como exemplo, a liberdade, igualdade, cidadania, solidariedade, entre outros, tornando-se assim, um macrop princípio. Nesta perspectiva Maria Berenice esclarece.

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. (Dias, 2016, p. 47)

Nas relações familiares, este princípio proporciona a todos os arranjos tratamento igual e digno. Acrescendo ao entendimento de Berenice, o reconhecimento da família como solo oportuno à progressão da dignidade da pessoa humana, sustenta a multiplicação das entidades familiares, preservando e desenvolvendo as características pertinentes entre os entes – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, proporcionando a evolução plena pessoal e social de cada partícipe com base nos ideais da sociedade.

1.3.2 Princípio da Liberdade

No espectro familiar a liberdade situa-se no sentido de proporcionar a cada indivíduo as escolhas pessoais e inerentes ao seu sentimento.

A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho. Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio. A possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento sinala que a liberdade, cada vez mais, vem marcando as relações familiares. (Dias, 2016, p. 49)

Seguindo os preceitos supremos de constituir uma sociedade justa, solidária e livre, assemelha-se ao princípio da autonomia privada, no qual o particular pode escolher e auto regulamentar sua vida, trazendo para si o que melhor lhe convém, sem nenhuma intervenção.

O Código Civil ostenta em seu conteúdo diversas matérias atinentes ao supracitado princípio, seja na liberdade de escolha da constituição da unidade familiar ou na livre decisão do planejamento familiar.

1.3.3 Princípio da igualdade

É assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos o tratamento igualitário no âmbito social, deste modo, viabiliza ao núcleo familiar sua formação e gerenciamento por todo e qualquer indivíduo, desatando os modelos anteriormente pré-estabelecidos.

O que se verifica quanto aos direitos das crianças que, por serem consideradas pessoas ainda em desenvolvimento, carentes de cuidados especiais, e que devem ter prioridade quando em conflito com outra fração da sociedade, existindo um sistema especial de proteção.

A revolução ocorrida no Direito de Família com a Carta Política de 1988 provocou de imediato profundas incursões no terreno da proteção à união estável; e nas ideias de igualdade dos filhos e cônjuges, com olhar também voltado para a facilitação e não limitação do divórcio. (Madaleno, 2018, p. 97)

A ideia de igualdade se molda no conceito justiça e cidadania, alcançando a vinculação antagônica entre gêneros, filiação, planejamento familiar, pressupondo também o respeito às diferenças.

Constituindo assim, um dos princípios chaves para as organizações jurídicas em especial ao Direito de família.

1.3.4 Princípio da Solidariedade Familiar

Entende-se por esse princípio a comunhão plena de vida em qualquer associação familiar, sobre esse princípio Rolf Madaleno afirma.

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (Madaleno, 2018, p. 140, grife nosso)

Decorrente de vínculos afetivos, este preceito proba, gera deveres recíprocos no âmbito das relações familiares. Titulando os direitos das crianças e adolescentes incumbe a competência de efetivá-lo a família, a sociedade e ao Estado, respectivamente. Dado que, a família é o principal cerne de proteção, sendo esta, a base da sociedade que requer a tutela do Estado.

Do mesmo modo, o Código Civil consagra o princípio da solidariedade familiar ao amparar a obrigação alimentar, comunhão no casamento. Sendo a assistências o resguardo da consagração deste princípio.

1.3.5 Princípio da Proteção integral das crianças e adolescentes

Pela vulnerabilidade e fragilidade dos menores, é compromisso da tríplice (família, sociedade e Estado) assegurar o pleno desenvolvimento destes, tornando-o grupo prioritário no Direito de família.

Portando legislação própria o Estatuto da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990), designa os deveres para com os tutelados, bem como a Constituição Federal de 1988 aborda no capítulo VII, assuntos inerentes a eles. A título de exemplo, tem-se o art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Fruído de proteção absoluta, os menores detêm direitos indisponíveis, devendo dar mais ênfase nas vontades, condições de vida, ambiente físico e mental do menor, etc., pois se tratando de pessoas em desenvolvimento, possuem condição prioritária e proteção não apenas da família, mas do Estado e da sociedade.

Do mesmo modo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aderida pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989 e ratificada no Brasil em 1990, consagra no artigo 3º, I, que qualquer ação referente às crianças, deve considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

1.4 Dissoluções da família

A transfiguração da família se dá por meio de alteração dos sentimentos entre seus membros, a afetividade deve estar presente nas relações familiares, sendo este um princípio norteador do Direito de Família, o princípio da afetividade.

A expressão *affectio societatis*, utilizada no direito das famílias evidencia a imagem de afeição entre duas pessoas para gerar uma nova sociedade: a família.

A partir do momento em que não é do interesse dos entes permanecerem com o vínculo familiar, ocorre o que chamamos de dissolução. Este rompimento nem sempre acontece de maneira harmônica, acarretando, assim, conflitos após a ruptura da unidade familiar. Essas contendas geralmente afetam todo e qualquer componente da estrutura familiar, principalmente quando envolve menores.

Por consequência, o Estado tem o dever/poder de regular e reconhecer os deveres da família, tornando os dispositivos legais instrumentos de proteção à dignidade da pessoa humana.

Uma entre as possíveis consequências da ruptura da unidade familiar, é o abalo à convivência sadia e harmoniosa pós dissolução, vez que, em havendo filhos em comum, discussões como pensão alimentícia, guarda e gastos financeiros são recorrentes e belicosas. No entanto, há situações que a belicosidade transcende aos genitores, recaindo ao menor, podendo sofrer na consequente, transtornos psíquicos, comportamentais e, até mesmo, vivenciar um contexto de alienação parental, que é recorrente em uma relação rompida de modo ábsono.

Contudo, esquecem que, embora o amor acabe, a responsabilidade permanece, devendo estes garantir uma convivência familiar saudável ao seu descende, por se tratar de direito fundamental inerente á criança e ao adolescente.

CAPÍTULO II

ALIENAÇÃO PARENTAL – ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E LEGAIS

2.1 Normas de proteção á criança e adolescente

Inobstante a transformação e evolução social os direitos dos menores são amparados e protegidos pela legislação brasileira, garantindo aos mesmos um desenvolvimento pleno e integro. Além da proteção conferida pela Carta Magna, em seu artigo 229, no qual, manifesta a responsabilidade dos pais para com os filhos menores, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do adolescente conhecido e denominado pelas iniciais ECA, da mesma forma valorizam a proteção do menor e o melhor interesse da criança. O Estatuto atribuiu a crianças e adolescentes a qualidade de sujeitos de direitos, deixando de considerá-los como meros objetos submissos de interferência do Estado, da família e da sociedade, passando a garantir-lhes direito à vida, ao respeito, à dignidade e à liberdade.

Além de trazer o dever da prioridade absoluta a crianças e adolescentes quanto ao recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância.

O bem estar dos menores deve ser zelo dos pais, nesse aparato Pablo Stolze expõe:

(...) em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. (Stolze, 2011, p.98)

No que concerne as regras do Direito de Família, as leis inerentes a proteção da criança e do adolescente são a garantia da integral proteção. Em atenção ao princípio integral do melhor interesse da criança, aponta ao menor como prioridade absoluta pelo Estado, sociedade e família, por ocupar posição de vulnerabilidade e fragilidade.

Um dos maiores dispositivos adotado em caráter universal foi a Convenção dos Direitos da Criança, ratificado pelo Brasil em 1990, considera certos princípios proclamados fundamentais, promove o progresso social, reconhece a família como grupo fundamental da sociedade e determina a proteção e assistência necessária, e considera “que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua

personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”. (CDC, 1990)

Em razão disso, criou-se então, como instrumento de proteção dos direitos, tocante aos menores, legislação própria e pertinente a defesa destes. Combatendo veementemente o ferimento do direito fundamental de convivência familiar saudável, a prejudicação do afeto nas relações familiares, constituição de abuso moral contra a criança ou adolescente e o descumprimento dos deveres do responsável pelo menor.

Preenchendo lacunas legislativas, a lei 12.318/10 dispõe sobre determinados comportamentos no âmbito familiar que afetam o bom desenvolvimento da criança ou do adolescente. Trazendo em seu bojo regulações e punições aos responsáveis.

2.2 Análise da lei 12.318/2010

O Instrumento jurídico em que regula e reconhece ações concernentes a alienação parental se transfigura através da Lei 12.318/10 (Lei de Alienação Parental), no qual é aduzido o rol de atos e práticas alienadoras, bem como as sanções a serem aplicadas.

Art.2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010)

Logo no 2º artigo o conceito e a caracterização exemplificativa de atos denominados alienantes auxiliam na percepção do exercício ofensivo do alienador contra o infante. A ação de moléstia moral interferente ao equilíbrio emocional do

menor desestrutura o protótipo do núcleo familiar em que está inserido, seja pelos próprios genitores, avós ou outra pessoa que atua como tutora.

Dada à redação do parágrafo único, deste mesmo artigo, o rol demonstrado pelos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII são exemplificativos, ou seja, subsistem diversas outras formas de alienação parental, além dos atos constatados por perícia e declarados pelo juiz.

Conforme o primeiro inciso, a transferência da frustração com o outro genitor transmite ao menor o sentimento de ódio e repulsa que é conjecturada pelo alienante.

Aprofundando aos incisos II, III e IV a ação de obstaculizar o exercício da autoridade parental, o contato com o menor e a convivência familiar regulamentada integra o rol *numerus apertus* de classificação de atos alienantes. Deste modo, qualquer ação contrária à descrita dentro do contexto familiar é encarada como alienação parental.

Avançando, o inciso V trata sobre a omissão das informações relevantes do infante ao outro genitor, ao ocultar dados da criança ou adolescente o alienador cria uma ideia no menor vulnerável em que ele está sendo ignorado e desprezado, impedido assim, o bom andamento do vínculo em que vítima deveria ter com ambos os genitores.

O inciso VI versa-se sobre a implantação de falsas denúncias, vez que pesado sob o menor esta atitude causa graves consequências ao intelecto deste, dado que, ao materializar a imputação ilegítima contra outro genitor ou pessoa partícipe do convívio familiar da vítima, sujeita a criança ou adolescente a uma situação delicada, além de constrangê-la. Podendo até mesmo, migrar tal denunciação para a esfera penal, caso evidenciada a inverídica denúncia. Contudo, a maior dificuldade quando implantadas tais acusações é verificar e comprovar se realmente se trata de malsinação falsa, diante da gravidade de tal apontamento e da vulnerabilidade do menor exposto.

Findando o artigo 2º, como aduz o inciso VII, a mudança de domicílio, sem justificativa, com intuito de dificultar o contato do menor com seus outros familiares, pode criar gatilhos na criança ou no adolescente acarretando diversos problemas psicológicos, uma vez que essa criança é retirada e privada das suas relações pessoais já estabelecidas.

Referente ao texto disposto no artigo 3º trata-se de fundamentos já tutelados pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do adolescente, conferindo assim, o direito pátrio de todos os cidadãos.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (Brasil, 2010)

Infringindo diretamente os princípios básicos protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade engloba e ampara os direitos essenciais, quando concernente aos menores tais direitos são protegidos e resguardados em status primado.

A convivência familiar é garantida aos menores por ser imprescindível na formação de valores, especialmente, por se tratar de indivíduos em desenvolvimento. Além disso, os laços familiares e a relação afetiva amparam as crianças e adolescentes na estruturação de sua personalidade.

Ademais, com a idealização da afetividade como integrante do reduto familiar, o ato da alienação fere o vínculo de afeto nas relações familiares.

Nesta perspectiva, aquele que dificulta as relações de afeto do menor com o genitor ou outro familiar, está infringindo os deveres atinentes à autoridade parental, bem como cometendo abuso moral contra a vítima.

No tocante ao inciso 4º, este preconiza sobre a tutela do menor e a proteção processual, nestes termos:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.
Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (Brasil, 2010)

Nota-se, que a existência da alienação parental pode ser identificada pelo próprio magistrado *ex officio* ou pelos membros do *parquet* atuando como *custos legis*, em ação autônoma ou incidental.

Ao declarar o indício de atos alienadores, sendo estes, a qualquer momento processual, o processo tramitará de forma prioritária, determinando às medidas

necessárias a preservação da integridade do menor. Importante destacar que a celeridade do processo não escusa as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Antes de qualquer prova técnica o juízo poderá operar em cognição sumária medidas provisórias dotadas de prudência e cautela, motivo no qual o parágrafo único do referido artigo, de forma mínima assegura a visitação assistida, exceto os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente.

Conforme o artigo 5º da referida lei.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (Brasil, 2010)

Sobrevindo a evidência executória de atos alienadores o magistrado designará perícia psicológica ou biopsicossocial, se entender necessária. A fim de auxiliar na produção subsídios técnicos, por meio de profissionais apropriados, a real existência de alienação parental. O laudo técnico deverá ser apresentado no prazo de noventa dias, com a possibilidade justificada de sua prorrogação mediante determinação judicial. Perante a magnitude do tema, o fator tempo ainda que relevante na solução do problema de forma ágil, não poderá se sobrepor a infalibilidade do estudo técnico, devendo ser produzidos quantas diligências, análises e acompanhamentos forem necessários.

Ao configurar os atos relativos á alienação parental o artigo 6º ostenta as condutas em que o juízo poderá adotar em desfavor do alienador, no sentido de cessar os efeitos já promovidos. No qual as medidas exemplificativas sancionadas são:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Brasil, 2010)

Assim como, há a possibilidade de aplicar duas ou mais medidas, entendendo o juiz como necessária a viabilidade de empregar outras medidas é permitida, objetivando evitar a proliferação dos danos relativos à alienação parental, na preservação do convívio do menor com o vitimado.

Ao perceber o princípio do processo de alienação parental, o órgão julgador pode apenas reconhecer a incidência e advertir o alienador pela sua conduta. Tal advertência consistirá na dilucidação do dano que alienação oferece, sobretudo ao menor envolvido.

Caracterizado a resistência gerada pelo alienador no direito de convivência com o menor a fixação de um novo regime de visitas é um mecanismo de afastar tal perniciosidade. Visto que, propiciar o restabelecimento do convívio com o infante.

A imposição ao pagamento de multa gera ao alienador impacto diretamente em seus rendimentos, sendo assim, os valores arrecadados por esse meio deve ser revertido em favor do menor e do parente vitimado. Não impedido ao genitor ou parente lesado pela alienação que ingresse com pedido indenizatório contra o alienante.

A submissão do alienador a tratamento psicológico e/ou biopsicossocial permite que o mesmo adeque seu comportamento, facilitando a solução da lide. Deste modo, adequadamente tratado, ocorre a restauração da união afetiva excluindo as causas que levaram a alienação.

Diante a inobservância do melhor interesse da criança e/ou adolescente, motiva-se a alteração ou inversão da guarda, tal medida é imposta quando o detentor da tutela do menor é o praticante dos atos alienadores, se beneficiando de sua relação e proximidade com o infante para agir com os atos infracionais.

A ocorrência de fixação de domicílio do menor advém do direito destes a manterem vínculo não somente com familiares, mas em todo meio em que é cercado, sendo que a sua alteração imotivada configura como ato alienante, acarretando vícios no desenvolvimento psicológico.

Mesmo não gozando da guarda da criança os pais tem o poder de autoridade sobre os filhos, podendo estes, estabelecer regras, condições e condutas relativas ao infante. Contudo, se algum dos genitores agirem de forma alienadora é cabível a perda dessa influência sobre o menor.

Como destacado no primeiro capítulo a estipulação da guarda esta alicerçada no princípio do melhor interesse da criança, deste modo o artigo 7º da Lei de Alienação Parental expressa:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (Brasil, 2010)

No cenário em que os pais são separados, é recomendável a utilização do método de guarda compartilhada, contudo nem sempre é possível aplicar este critério em determinados casos. Restando a um genitor atender as necessidades do menor, propiciando um ambiente agradável de convivência e um desenvolvimento agradável.

Assim, o genitor que promove a alienação parental e simultaneamente detém a guarda do infante não é considerado apto para exercer o poder de guarda sobre o menor, arriscando ser destituído do poder de tutela.

A respeito da competência, o artigo 8º trata no seu teor que independente da alteração de domicílio do menor o juízo competente será aquele em que for o último domicílio do menor, nos casos em que a mudança de endereço enseja a alienação parental.

2.3 Consequências às crianças e adolescentes decorrentes da alienação parental

O modo em que os pais reagem após o processo de dissolução da união é fator determinante no comportamento dos infantes nas suas relações pessoais. Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento o autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, e em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio.

A criança influenciada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores

relações, além de estar propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único de resolução de conflitos.

A possibilidade e inserção dos resultados dos atos alienantes na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) inova no tratamento e na resolução dos casos, visto que, a alienação parental traz inúmeros sintomas prejudiciais à saúde mental e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de afetar seus genitores e membros da família.

Destaca-se que tal inserção conduz os preceitos de possibilidade da facilitação na avaliação e aplicação do tratamento adequado, a fim de reinserir a boa convivência e o pleno desenvolvimento ao menor.

Deste modo, com intuito de possibilitar o melhor tratamento às vítimas, as medidas utilizadas com a finalidade de cessar os atos alienantes e restabelecer o convívio familiar e comunitário, reinserindo o menor em um ambiente saudável e harmonioso, aplicando sanções e impondo critérios para que isso ocorra e que as crianças e adolescentes possam desenvolver sua personalidade e que os direitos personalíssimos destes não sejam transmutados.

CAPÍTULO III

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – IDENTIFICAÇÃO, APLICAÇÃO DA LEI E CONSEQUÊNCIAS.

A primeira definição de Síndrome de Alienação Parental identificada pelas iniciais SAP, somente foi retratada no ano de 1985 no Estados Unidos, defendida pelo psiquiatra Richard Gardner, no qual buscava a inclusão da doença no rol de DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento. Entretanto, há algumas críticas em relação aos pressupostos de cientificidade da doença, pois doutrinadores afirmam que Gardner não é capaz de fornecer evidência científica que a corrobore. Os problemas vão desde a formação da amostra inicial utilizada para o desenvolvimento original da teoria até a forma de construção e difusão da teoria criada por Gardner.

No Brasil um dos baluartes defensores da teoria de alienação parental é que o reconhecimento e combate a ela estariam em prol dos melhores interesses da criança. Sendo que, a associação entre os pressupostos da alienação parental e os melhores interesses da criança é o que se perfaz, tendo sido inclusive utilizada como argumento para a criação da lei em 2010.

No mesmo sentido, a conotação de “síndrome” não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e também por dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental, como tal, a legislação pátria apenas trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e consequências.

Deste modo, conclui-se pela chamada “Síndrome de Alienação Parental” os efeitos causados pelos atos alienantes, geralmente após processos de disputas judiciais tratando os envolvidos, quando não bem administrados “excedem o âmbito pessoal e transformam em conflitos interpessoais, em que a responsabilidade pelo que não é suportável em si próprio e projetado, de qualquer forma, no outro.” (Quilici, 2009)

Douglas Darnall chama de Alienação Parental a fase que precede a Síndrome, ou seja, quando ainda não está inserido na mente das crianças o aborrecimento do alienador em desfavor do alienado, é a fase centrada no comportamento parental.

Preexistindo a prática alienante, verifica-se através de ações do infante a identificação de instalação da síndrome, sejam elas, por meio de absorção pelo menor do ódio da parte alienadora, onde ele assume o papel e produz ataques contra a parte vitimada com injúrias, depreciações, agressões, interrupção da convivência e todas as desaprovações em relação ao sofrente das malsinações. Até mesmo pelo diálogo do menor, a existência de situações simuladas, ou seja, de encenações, cenas e conversas que ele atribui como vivências suas, mas que ou eles nunca estiveram em determinado lugar ou soa incoerente com sua idade.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) esconde verdadeiras tragédias familiares onde o amor e o ódio se mesclam em uma mesma estação.

3.1 Dificuldades de aplicação da legislação perante os casos de falsas memórias

A doutrinadora Maria Berenice Dias já explanava o jogo de manipulações e todas as armas utilizadas, inclusive a estratégia da prática de falsas denúncias. A narrativa de um episódio que possa parecer uma tentativa de aproximação incestuosa é o bastante para construir falsas memórias. Evidente. Para os alienadores não existem limites.

O tempo trabalha em favor do alienador. Quanto mais demora a identificação do que realmente aconteceu, menos chances há de ser detectada a falsidade das denúncias. Como é impossível provar fatos negativos, adotando-se métodos de descobrir a presença da alienação, mediante perícias psicológicas e estudos sociais. Os laudos psicossociais precisam ser realizados de imediato, inclusive, por meio de procedimentos antecipados, além da obrigação de serem transparentes e elaborados dentro da melhor técnica profissional.

Diante da dificuldade de comprovação de denúncias falsas e da possibilidade de aplicação indevida das normas, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) recentemente aprovou a projeto de revogação a Lei 12.318/2010, assim sugerindo ao Senado tal ato. A solicitação de supressão da lei partiu da CPI dos maus tratos realizada no ano de 2018, que, no decorrer do trabalho da comissão restou evidenciado o relato de casos de mau uso da Lei da Alienação Parental por pais supostamente abusadores, que apresentariam denúncias falsas contra o ex-cônjuge para obter a guarda da criança e continuar com os abusos.

Os motivos vêm dos casos, em que os pais ou mães acabam perdendo a guarda por denunciarem o outro genitor por abusos ou outras formas de violência que, mais tarde, não se pode comprovar. Respondendo aos preceitos da lei de alienação parental, no caso da denúncia espúria, é determinada a guarda compartilhada ou até a inversão da guarda em favor daquele que pode, de fato, ser um abusador.

Alega à senadora e relatora da CPI Leila Barros (PSB) a importância da lei e defende alterações para reparar os problemas evitados. Onde, assegura que é exagero revogar a lei por completo, destacando pontos de alteração para maior efetivação e evitar a deturpação do texto normativo.

Deste modo, Leila aponta por uma possível e injusta inversão de guarda, e como não presenciou o fato, “o outro genitor pode ser levado a ignorar a narrativa da própria criança que se diz abusada para não correr o risco de ser uma denúncia falsa, mantendo vivo um ciclo de abuso que poderia ser evitado”. Propondo critérios mais severos para distinguir a denúncia falsa das sabiamente verdadeiras arguidas de boa-fé.

“Essa má-fé distingue o denunciante que tem por finalidade exclusiva prejudicar o outro genitor daquele que está (genuinamente) preocupado com a criança. Isso permite discernir entre um eventual excesso de zelo, no segundo caso, e a alienação maliciosa, no primeiro” (Leila Barros, 2020).

Reconhecendo, portanto, a denúncia falsa a partir do momento em que é formulada.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADES ATRIBUIDAS AO ALIENADOR

Partindo do pressuposto que a responsabilidade civil é atribuída a quem descumpre um dever, gerando assim, a obrigação de punir tal ato (comissivo ou omissivo). Considerando que toda atividade infortúnia e ilícita, viola direitos garantidos pela legislação, estão sujeito à cominação da responsabilidade adquirida.

Deste modo, a responsabilidade civil manifesta-se quando há o descumprimento de uma obrigação, que gera ao causador da lesão o dever de reparação ou compensação do dano, seja material ou moral.

Percebemos assim, que a responsabilidade civil além de promover a reparação do dano, também possui função preventiva, garantindo que determinados atos não seja objeto de discussão novamente no âmbito judiciário.

Para a aplicação deste instituto é necessário salientar os três elementos fundamentais de conceituação e caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo causal.

Inserido no âmbito da alienação parental, neste sentido, considera-se a culpa presente no momento em que o alienador pratica atos com o objetivo de afastar o menor da convivência com o alienado, posto isso, reputa-se a conduta dolosa o nexo de causalidade, no qual, os danos causados ao infante e ao alienado pela conduta do alienador, são notórios, dado os efeitos prejudiciais da relação familiar.

4.1 Responsabilidade civil em face do alienador

A responsabilização por atos de lesão resultantes da alienação parental esteia-se na tríade, conduta, nexo de causalidade e dano. Correspondendo, a comprovação destes elementos como incidência, é necessária á culpa pertencer na conduta do agente alienador. Logo, superado o primeiro item, decorre a inquirição sobre a existência ou não da lesão a um bem jurídico tutelado, examinando as normas de proteção do interesse do prejudicado, neste caso os menores. E, o dano propriamente dito são os efeitos suportados, conclui-se assim, um dano *in re ipsa*, presumindo-se apenas a comprovação da prática do delito para ser configurado “dano”.

Diante da complexidade de apuração da presença e dimensão do dano, os instrumentadores jurídicos detêm dificuldades de aplicar reparação ao dano causado. O reconhecimento do direito lesado atribui força normativa aos princípios de interesses existenciais e coletivos. Onde a estrutura lógica formal do direito serve como fundamentação jurídica-argumentativa para a implementação dos direitos existenciais as vítimas dos danos extrapatrimoniais.

As inspirações de proteção de tais direitos no âmbito do Direito de Família estão reconhecidas em legislações genéricas e específicas, como Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da criança e do adolescente, entre outros. Devido à condição especial, os menores são tutelados juridicamente e privilegiados nas relações jurídicas.

A prática de atos alienadores, tendo como consequência o rompimento do vínculo de afeto guarda manifesto nexo de causalidade entre conduta do alienador e prejuízo dos interesses subjetivos das crianças e adolescentes, desta forma torna-se inevitável o reconhecimento da responsabilidade civil.

A situação de vulnerabilidade dos menores os torna frágeis, partindo do pressuposto das garantias e direitos, os responsáveis devem assegurar um processo de desenvolvimento agradável e racional, bem como, a efetivação dos direitos fundamentais.

Posto isto, uma eventual violação desses direitos enseja a reparação adequada, no qual, além da restauração do prejuízo sofrido, se resume a prevenção, de modo ressarcitório e sancionatório. Concomitante à preservação e garantia do mínimo existencial.

Partindo desta premissa, amoldando-se aos atos de alienação parental se reconhece o descumprimento do dever legal dos pais para com os filhos. Pois, é sabido além da oferta de elementos materiais (alimento, saúde, abrigo) é necessário para uma formação adequada elementos imateriais (educação, regras de conduta, lazer). Sendo que todo o “cuidado” com o menor é fator indispensável à criação e a formação de indivíduo.

Nesse viés, o artigo 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”.

4.2 O caráter pedagógico da responsabilização do alienador

Tendo como função principal a defesa dos direitos de cada cidadão o poder judiciário viabiliza à operação da justiça, este papel jurisdicional propicia ao caso concreto à aplicabilidade da legislação. Devendo sempre se ater aos princípios legais garantindo a efetivação dos direitos individuais nas relações sociais.

A lei trata o processo de Alienação Parental como conduta que carece de intervenção judicial, estimulando assim o que doutrinadores chamam de “judicialização da vida”.

O poder judiciário deve ser eficiente ao resolver uma lide, especialmente se esta for ao âmbito familiar, devendo ser um meio que contribuirá para minimizar os possíveis traumas sofridos pelos filhos.

A possibilidade de haver disputas baseadas em inverdades é descomunal, nesse âmbito surgem meios auxiliares comprobatórios para findar os conflitos. O trabalho do perito serve de base na avaliação da existência ou não de atos alienadores. Dessa forma, não cabe aos psicólogos apresentar juízos categóricos, mas emitir conclusões utilizando indicadores que caracterizem o ocorrido.

Portanto, o psicólogo/perito tem papel fundamental no deslinde dos casos concretos, onde as perícias psicológicas requerem formação específica, objetivando um amparo profundo de conhecimento teórico e técnico aos juízes em suas decisões e sentenças por meio de perícias, avaliações psicológicas e na elaboração de laudos psicológicos oriundos desses processos.

Além disso, os peritos deverão possuir capacidade de responder com fidedignidade e imparcialidade as questões solicitadas pelo juiz.

Diante dos métodos aplicados a fim de inquirir a melhor decisão em cada caso, equipes destinadas ao estudo e biopsicossocial transformam o prisma jurisdicional, trazendo, maior eficácia na resposta ao conflito.

Atuando como fator determinante na ação a responsabilidade civil no tocante as relações familiares, reflete sobre os danos causados as vítimas vulneráveis. É sabido que nem sempre é o real objetivo da responsabilidade é alcançado, qual seja o status *a quo* da situação anteriormente ao dano.

No que diz respeito ao caráter punitivo das indenizações responsabilizadas, Júnior (2002) explica: Desestimular é fazer perder o estímulo, ou ao menos esmaecer a incitação ou propensão do indivíduo às atividades aptas a causar danos

morais. Punir é impor reprimenda, castigar. Aquele é o fim almejado; este é o meio utilizado. Pune-se o indivíduo para desestimulá-lo da prática infracional.

Se tratando de caráter punitivo pedagógico por danos morais, estes derivados da omissão do dever de cuidado, que consiste em suma, na compensação do dano, na repressão ao abandono afetivo no caso concreto em análise e assim desestimular a prática reiterada.

4.3 Possibilidade de aplicação de sanções civis cominada com danos morais

De fato, a família hodiernamente é entendida como abrigo de afeto, deixando de lado os princípios biológicos, diante desses novos conceitos e formas familiares se reconhece a responsabilidade mútua entre os indivíduos.

Tal responsabilidade estende-se ao liame do direito civil, trazendo novas possibilidades de aplicações de sanções tangentes à vítima e alienador (pertencentes à mesma família). Em vista disso, a responsabilidade civil adentra nos seios familiares, reconhecendo danos ressarcitórios por pais aos filhos, maridos às esposas, avós a netos, assim reciprocamente, pessoas as quais se espera que se queiram bem e se relacione com afeto.

Na dianteira do entendimento e aplicabilidade da responsabilidade civil, sendo esta vista anteriormente apenas como sanção de um ato ilícito, posteriormente, passou a se preocupar com a vítima do dano injusto.

Atualmente a objetivação da responsabilidade reflete como cláusula geral as hipóteses de presunção da culpa juntamente com culpabilidade do risco. Neste viés considera-se culpado mesmo não comprovadamente o autor do prejuízo, não devendo a vítima ficar sem ressarcimento. Considerando a heterogeneidade da matéria o instituto do “direito dos danos” vem se transformando na real fonte de proteção mínima dos direitos fundamentais.

Assim sendo, como influência e evolução do direito a responsabilidade civil dedica-se a adotar mecanismos da noção de justiça vigente na sociedade, assumindo o papel de transferidor de consequências.

A possibilidade de aplicação do dano moral consiste na admissão de todo sofrimento humano passível de rescisão, daí subentende-se que o dano moral seja gerador de todo e qualquer sentimento desonroso. Causar a outrem um “mal evidente” é a personificação do conceito de dano moral, dado isso surge os embates, como mensurar os elementos causadores do dano moral?

Dadas as controvérsias sobre a matéria é necessário analisar o conceito e redimensioná-lo através dos princípios individuais protegidos constitucionalmente dano moral é a violação à integridade física e psíquica, à liberdade, à igualdade ou à solidariedade de uma pessoa humana - examinando e ponderando tais princípios com seus fundamentos.

No tocante aos danos morais nas relações familiares o princípio que se sobrepõe é o da solidariedade familiar, que contém, em si, como característica essencial e definidora, a assistência moral dos pais em relação aos filhos menores. Destacando a vulnerabilidade dos filhos menores e a judicialização das relações familiares reconhecendo, portanto, a proteção das crianças e dos adolescentes.

A integridade psicofísica dos menores passou a ser um poder-dever dos responsáveis, estreitado pela intervenção do Estado, no qual, se encarrega de tutelar todos seus direitos em face de todas as pessoas, inclusive dos familiares.

Sendo assim, por se tratar de uma relação assimétrica entre os polos e concernindo a um deles a vulnerabilidade, tem-se por tendenciosa qualquer objeção ao direito deste. Vejamos:

“Em virtude da imprescindibilidade de tutela por parte dos pais e da dependência e vulnerabilidade dos filhos, a solidariedade familiar alcança aqui o seu grau de intensidade máxima. Em caso de abandono moral ou material, são lesados os direitos próprios do status de filho e de menor, cujo respeito, por parte dos genitores, é pressuposto para o sadio e equilibrado crescimento da criança, além de condição para a sua adequada inserção na sociedade. Ou seja, os prejuízos causados são de grande monta¹.”

A legislação impõe a viabilidade de configuração de dano moral quando a integridade do menor for lesada, sendo dever dos pais proporcionarem uma estrutura adequada para uma formação saudável da criança.

Observe não se trata de caráter punitivo, mas sim de função ressarcitória pelo dano sofrido. Cabe referir, ainda, o importante acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, cuja ementa afirma: “(...) a dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana”.

Destaca-se que para aplicação da responsabilidade civil no aspecto moral é imprescindível a identificação de violação concreta a qualquer um dos substratos que compõem a dignidade dos filhos, identificado objetivamente na violação do

¹ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/QH69bC8NCjBTsg6SCWm3xmM/?lang=pt>. Acesso em 28 de junho de 2021.

dever geral de cuidado, oriundo da autoridade parental, como previsto no artigo 229 da Constituição Federal.

Sobre o que tange a alienação parental reflete ao alienador os limites valorativos impostos pelo ordenamento, e ao prejudicar o exercício do poder familiar pelo alienado, geram “danos aos filhos, que crescem sem a referência biparental, mesmo tendo ambos os pais vivos e dispostos a cumprir os deveres oriundos do poder familiar.” (RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, 2013).

Através da lei 12.318/2010 se originou alternativas punitivas sendo estas aplicadas de acordo com a gravidade de cada caso. Levando consigo um rol exemplificativo de meios punitivos a serem exercidas pelo judiciário quando verificada a prática de Alienação Parental, com propósito de tutelar os direitos das crianças e adolescentes e punir o(s) alienador(es). Devendo ser empregada de acordo com a realidade e a gravidade de cada caso concreto, portanto, faz-se imprescindível os estudos psicossociais, onde esta irá municiar o magistrado para que verifique qual a melhor forma de se reverter a situação, a fim de se concretizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

As atitudes que geram a alienação evidentemente geram abalos às condições psíquicas do menor, portanto, não há necessidade de provar o dano a estes, bastando à prova da alienação, já que, em algumas situações, o dano é *in re ipsa*. Neste sentido, a responsabilidade civil decorrente de violações do dever de assistência moral, por força do vínculo de parentalidade, passível de ser objetivamente verificada em ações concretas.

Cumprido salientar que o interesse da criança, na qualidade de pessoa em desenvolvimento, protegido com prioridade por todo ordenamento jurídico brasileiro, deve ser interpretado como o aspecto fundamental das relações familiares em sua configuração contemporânea.

Deste modo, no caso do abandono afetivo da criança, **o dano moral pode ocorrer em razão do descumprimento dos deveres oriundos da autoridade parental**, na contingência da alienação parental a indenização se esteia no exercício desequilibrado do poder familiar, que consequentemente impede que o outro genitor exerça os deveres que lhe incumbe, dificultando o direito fundamental à convivência familiar. Tal direito visa proteger de forma muito mais contundente o filho, pois é no

convívio com os pais que os valores familiares são transmitidos e que se constrói o afeto.

Resta observar que o dano moral não alude sobre a valoração do afeto, consiste, apenas, em conceitos abstratos correspondentes a uma determinação subjetiva do humano, insubordinada e estabelecida, conseqüentemente, fora do campo jurídico. Existem, porém, deveres jurídicos de conteúdo moral entre os membros da família, e é para eles que o julgador deve voltar sua atenção.

4.4 A extensão do dano em face do alienado e a aplicação de métodos alternativos e auxiliares de reparação ao dano sofrido.

A base tutelada é alicerçada pelo princípio da dignidade humana nas relações em que envolve os menores, diante das medidas aplicadas, considerada triviais a possibilidade de aplicação de multa é uma opção seguida pelos juízes em determinados casos, visto que, o mero reconhecimento da alienação parental não é suficiente para interromper a prática, tal sanção possui caráter judicial, forma que impõe ao alienante pagar financeiramente, medida coercitiva, pelo seu desvio de conduta familiar.

Outra medida utilizada é a determinação da alteração da guarda, para guarda compartilhada ou sua inversão. Esta medida tem por finalidade promover a retomada dos laços com o outro genitor, de forma urgente, antes que os danos se tornem irreversíveis tanto para o menor quanto para o genitor ou pessoa alienada. A aplicação desta medida ocorre nos casos mais drásticos de alienação parental.

Considerando os ditames da Lei 12.318/2010 sobre as medidas impostas ao alienador, trata como imposição relevante a disposta no inciso VII do artigo 6º, quando declarada a suspensão da autoridade parental. Usualmente utilizada nos casos em que os pais abusam de suas funções como autoridade, mingando os deveres inerentes aos menores resguardados por lei, assim, portanto, atrapalhando o desenvolvimento do menor.

Tais medidas supramencionadas serão aplicadas pelo juiz conforme a gravidade do caso de alienação parental apresentado. Além destas medidas poderão recair sobre o alienador a responsabilidade criminal e/ou a civil, com a possibilidade ou não de implementação do dano moral na seara do direito de família.

Por conseguinte, a ideia de punição do alienador objetiva persuadi-lo para que ele não incorra nova e reiteradamente em práticas abusivas, bem como, puni-lo

pela falta de atenção na prática de seus atos, pretendendo que o mesmo tome condutas mais cautelosas na vivência em sociedade, de maneira a se policiar a fim de evitar reincidência nos danos causados a outrem.

A respeito do tema, novas possibilidades de reparação do dano são consideradas pelo judiciário, uma vez que a simples punição do alienador não é suficiente para solucionar os deslindes familiares.

No caso de danos provocados pelo descumprimento de deveres inerentes do poder familiar, de acordo com Teixeira e Ribeiro (2009, p. 482), aduzem que os danos sofridos pelos filhos em função destes descumprimentos devem ser compensados, mas dependendo da natureza daqueles, de forma diferente do habitual, qual seria dinheiro. Caso seja emocional, ou seja, se atingiu a psique da vítima, deveria ser compensada pelo pagamento de um tratamento psicológico, ou até então psiquiátrico, “com o objetivo de lhe restituir a saúde emocional ou recompor o dano emocional sofrido”.

Neste sentido, é necessário salientar a viabilidade de promoção da oficina de pais e filhos, também reputada como oficina de parentalidade, tendo como principal objetivo possibilitar que diante da nova estrutura familiar os genitores ponderem sobre a melhor forma de exercer o seu papel de pais.

Às oficinas atuam no modo de como os pais suportam o término de seus relacionamentos e a vivência com a prole, durante e após a separação. Por meio de um programa de educação e prevenção, fornece instrumentos necessários para que os pais enfrentem o processo de dissolução, preservando os filhos dos efeitos negativos e manipulações, que poderiam ocorrer nesta ocasião, em especial, coibindo a prática da alienação parental. Buscando resolver os embates familiares com base no diálogo, primando pela aplicação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente em defesa do convívio dos filhos com o núcleo afetivo ao qual deve permanecer vinculado.

Mediante a recomendação o Conselho Nacional de Justiça – CNJ passou indicar para que se pratiquem as oficinas, disponibilizando cartilhas para pais, adolescentes, instrutores das oficinas e vídeos. Com o intuito de difundir a implantação do projeto, o CNJ expediu a recomendação nº 050 de 08 de maio de 2014, que orienta aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos a

adesão das oficinas de parentalidade como meio de política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares. (BRASIL, 2014, on-line).

Nesta mesma esteira se insere como meio alternativo de melhoria dos vínculos familiares a Constelação familiar, sustentada pelos paradigmas ser uma ferramenta capaz de identificar pontos de tensão psicológica ou emocional condicionando comportamentos humanos.

Sendo este, um trabalho que busca na família a origem de dificuldades, bloqueios, padrões comportamentais que trazem sofrimentos desenvolvidos pelas pessoas ao longo da vida. Destina-se a todas as pessoas que desejam trabalhar suas relações familiares. Para que isso ocorra é necessário ir além da consciência individual para que se encontre a solução. O trabalho sistêmico fenomenológico possibilita uma nova percepção, que se perfaz por meio dos sentidos e não necessariamente da compreensão e da razão.

A partir destes novos pensamentos se abre a possibilidade de movimentos dentro da família e do restabelecimento da ordem e do equilíbrio, sendo possível a eliminação do sofrimento da pessoa e também de outros elementos das relações, mesmo que estes não estejam presentes no momento da constelação, se conceituando assim como:

Constelação familiar é um modelo psicoterápico que estuda as emoções e energias que, consciente ou inconscientemente são acumuladas por todos os seres humanos e, mediante uma abordagem sistêmica, gera compreensão de todos os fatores envolvidos nos conflitos. É aplicado tanto para auxiliar na identificação do real problema em questão como para direcionar suas ações em direção à solução deste problema, mediante o movimento de trazer à tona a consciência da origem do conflito. (VALL, 2017)

Como pode-se observar, tratam-se de metodologias utilizadas para uma resolução alternativa do conflito, advinda da ideologia implantada nas relações litigiosas com a vigência do código de processo civil de 2015. Entretanto, ao analisar detalhadamente os mecanismos desenvolvidos por estas, percebe-se a sua utilidade às relações em que há a identificação de alienações parentais, demonstrando-se como alternativas, não para reparar o dano, por óbvio, vez que não há como retornar ao status *a quo* do ato alienador, mas, para minimizar o impacto causado a vida da criança e/ou adolescente decorrente deste ato.

Aliás, trata-se de métodos que colocam ao centro aquele que sofreu a alienação. Dá voz à criança, dá autonomia e credibilidade na fala, dá a cientificação

da escuta ativa e da perspectiva de dias melhores, de uma busca pela melhor solução. Crianças e/ou adolescentes que sofrem a alienação, vivem as experiências de Fernando Pessoa de “quem quer dizer o que sente, não sabe o que há de dizer. Fala: parece que mente...; Cala: parece esquecer...”. Não podemos deixar que vozes sejam silenciadas, que a fala não seja creditada, que a dor não seja enclausurada dentro do receptáculo da vida que chamamos coração. A ferida que se encontra aberta tem que ser tratada, higienizada, suturada para, só assim, ser curada. A cicatriz irá existir, isso é evidente, marcas no corpo remetem às lembranças das barreiras vencidas, no entanto, ao ser tratada, não correrá o risco de evoluir. A ferida não causará dor e a sentença não será a morte, na verdade, nunca foi a morte daquele que um dia fez chorar, pois, a redenção e o perdão pode transformar as lágrimas em sorriso e a morte em vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observada toda legislação pertinente ao direito de família, considerada como esteio fundamental na estrutura social, carrega consigo embates históricos e evolutivos desde o início da sociedade.

Destacando tais evoluções, a dinamização das relações familiares insere na matéria novos contextos, parâmetros e conceitos, trazendo a afetividade como elemento jurídico predominante nas relações.

Desta forma o ordenamento jurídico brasileiro passou a observar à família, a pessoa, direitos e deveres voltados a efetivação da dignidade da pessoa humana. Operado por meio da proteção ao direito da personalidade, imprescindíveis para um desenvolvimento sadio. Tratando como pessoas detentoras de prerrogativas, de prioridade e de supremacia os interesses das crianças e os adolescentes.

Neste viés as normativas brasileiras incumbem o tratamento prioritário e protecionista aos infantes, de modo que, diante de qualquer conflito familiar o bom relacionamento com a prole deve ser mantido, independentemente da relação dos genitores, a fim de garantir o desenvolvimento saudável daqueles cujos interesses foram priorizados constitucionalmente.

Justamente por essas dificuldades havidas pelos genitores após a dissolução da união insurge em alguns casos o fenômeno da Alienação Parental.

A Alienação Parental ocorre quando um dos genitores ou familiares próximos praticam atos destinados a afastar, impedir, obstaculizar ou destruir o vínculo da criança e/ou adolescente com o outro genitor/familiar.

A vista disto verifica-se que a alienação parental interfere no desenvolvimento afetivo da criança, nos seus comportamentos e sentimentos e também na construção de sua personalidade.

Com intuito de promover uma melhor salvaguarda á estes indivíduos além de dar maior efetivação aos princípios fundamentais constitucionais criaram-se instrumentos imprescindíveis para a tutela dos menores. Um destes é a Lei de Alienação Parental, que representa um avanço no sistema jurídico brasileiro ao tratar diretamente do problema das famílias em situação de grave litigiosidade.

Em decorrência destes atos abre-se a possibilidade da criança ou o adolescente desenvolver a Síndrome da Alienação Parental, manifestando comportamentos, pensamentos e sentimentos repulsivos ao genitor-vítima. Tal

manipulação permeada por sentimentos e pensamentos destrutivos, desequilibra e prejudica o desenvolvimento, além de dificultar o processo de separação dos pais e o prosseguimento saudável da vida do infante.

Sendo este o estágio máximo dos atos alienantes, os efeitos trazidos normalmente são refletidos no desenvolvimento da criança/adolescente.

Apesar a integral proteção ofertada às crianças sua aplicação nos casos concretos ainda carece de maior efetivação, pois apresenta desafios tanto sob o ponto de vista do Direito quanto sob o ponto de vista da Psicologia.

Desta forma, ante a vulnerabilidade dos menores faz-se necessário responsabilizar os agentes causadores, neste sentido as formas de responsabilização tem o intuito de responsabilizar e prevenir.

Sendo assim, para caracterizá-la dispõem a égide dos pressupostos elementares, quais sejam a conduta (omissiva ou comissiva), o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano. Tais elementos são indispensáveis para a determinação da responsabilidade civil, não sendo necessária a real comprovação do dano, basta que ele exista.

Na mesma toada a possibilidade de haver dano material torna-se viável, visto que ao penalizar o infrator decorre a perspectiva de que não venha mais ocorrer os atos alienadores, consistindo na compensação do dano e na repressão das ações, por conseguinte aqui, a comprovação do dano é essencial, dado seu caráter punitivo ressarcitivo.

Destarte, decorrem atualmente novas possibilidades de imposição de punibilidade e viabilização da inovação dos instrumentos restauradores, além das formas elencadas na própria lei de alienação parental, insurge como inovação as chamadas oficinas de parentalidade e as constelações familiares, sendo estas, formas de reconectar os genitores com a prole, tratando os problemas de forma incisiva com ajuda de profissionais adequados.

Portanto, nota-se que as possibilidades que proporcionam a amenização e/ou a extinção dos problemas familiares estão em constante evolução, justamente para oferecer tratamento eficaz, principalmente no que tange as relações que envolvem crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL (Conselho Federal de Psicologia). **Debatendo sobre a alienação parental: Diferentes perspectivas**. 1ª edição, Brasília, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de abril de 2021.

BRASIL. [Decreto 99.710 (1990)]. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. [Lei 8.069 (1990)]. **Estatuto da Criança e do adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em 10 de junho de 2021.

BRASIL. [Lei 12.318 (2010)]. **Lei da Alienação Parental**. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 15 de abril de 2021.

BORDONI, Jovina; TONET, Luciano. 2016. **As oficinas de pais e filhos como instrumento para coibir a alienação parental**. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/fmfcgzgkxmfflcpwcznpwbmvmnhxs?projector=1&messagepartid=0.1> Acessado em 14 de junho de 2021.

DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. Em e-book baseada na 11ª impressa: Revista dos Tribunais LTDA, 2016.

Direito de Família na Mídia - **Alteração na Lei de Alienação Parental avança**. Agência Senado, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/18484/Altera%C3%A7%C3%A3o+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+avan%C3%A7a#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos,%2C%20de%202010%20D%20LAP>). Acesso em 23 de maio de 2021.

FIGUEIREDO, FÁBIO VIEIRA. **Alienação Parental**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito. Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional**. vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR, Osny Claro de Oliveira. **O caráter punitivo das indenizações por danos morais adequação e impositividade no direito brasileiro**. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3547/ocarater-punitivo-das-indenizacoes-por-danos-morais>. Acessado em 14 de junho de 2021.

MADALENO, ANA CAROLINA CARPES, ROLF. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção – Aspectos legais e processuais**. 5ª ed., rev., atual. e ampl.: Rio de Janeiro, Forense, 2018.

MADALENO, ROLF. **Direito de Família**. 8ª ed., rev., atual. e ampl.: Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAS GERAIS. TAMG, 7ª Câmara Cível, **Apelação Cível. 408.550**, Rel. Juiz Unias Silva, julg. em 01.04.2004, v.u., publicado na RTDC n. 20, 2004, p. 177-179.

MORAES, Maria Celina Bodin de e Teixeira, Ana Carolina Brochado Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. **Revista de Investigações Constitucionais** [online]. 2016, v. 3, n. 3, pp. 117-139. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v3i3.48534>. Acessado 9 Junho 2021.

QUILICI, Mário. **Alienação paterna e suas influências sobre a educação**. Disponível em: http://br.geocities.com/psipoint/arquivo_maternagem_alienacaopaterna.htm. 2009.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, 2013. p. 9.)

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 1ª edição. Edição Del Rey. 2009

VALL, Janaina. **Direito Sistêmico: o Modelo de Constelação** de Bert Hellinger e a Teoria da Complexidade de Edgar Morin - convergências e significâncias. Anais do XIII Encontro de Iniciação Científica da UNI7, v. 7, n. 1, 2017